



Número: **0600047-22.2020.6.16.0178**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **29/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600047-22.2020.6.16.0178**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Institucional**

Objeto do processo: **Da decisão exarada nos autos de Representação nº 0600047-42.2020.6.16.0178 que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, IV do CPC.**

(Representação Eleitoral com tutela de urgência, por conduta vedada, apresentada pelo Partido Social Liberal - PSL (Comissão Provisória Municipal de Curitiba/PR) em face de Rafael Valdomiro Greca de Macedo, Prefeito Municipal de Curitiba/PR, com fulcro no art. 77 da Lei nº 9.504/97, e no art. 86 da Resolução nº 23.610/19, alegando que no dia 178/20, segunda-feira, às 11:39h, foi publicado na página oficial da rede social "Facebook" do atual Prefeito de Curitiba, pré-candidato à reeleição, denominada de "Rafael Greca", o vídeo, denominado de "CMEI Telma Fontoura", acompanhado da seguinte descrição: "#NovoCmei para o Umbará! No último dia 12 de agosto, entregamos o CMEI Telma Fontoura, sobrinha do ator curitibano Ary Fontoura. Construído na minha primeira gestão, foi terceirizado e agora reassumido como Centro Municipal de Educação Infantil. Totalmente revitalizada, a unidade mais que dobrou sua capacidade, já que passará ofertar vagas para 180 alunos. A Cidade precisa mais ser Educada do que precisa ser governada. Por isso, governo para a#Educação e para a#Inovação." Alega que sequer seria necessário que o Representante tivesse discursado, mas tão somente o comparecimento já é suficiente para a caracterização da conduta vedada. Aduz que a prática apenas ficou ainda mais grave diante da realização de discursos feitos por Rafael Greca na presença, inclusive, de outros pré-candidatos a vereador e representantes da sociedade, amplamente alardeado em sua página pessoal do FACEBOOK e alardeado por seus seguidores). RE23

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - CURITIBA/PR (RECORRENTE)	HORACIO MONTESCHIO (ADVOGADO) FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA (ADVOGADO) ELIZA SCHIAVON (ADVOGADO) ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (ADVOGADO) GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO) VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO)

RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO (RECORRIDO)	RODRIGO AJUZ (ADVOGADO) CRISTIANO HOTZ (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OLIVAR CONEGLIAN (ADVOGADO) FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN (ADVOGADO) ANDRE EIJI SHIROMA (ADVOGADO) GUILHERME HENRIQUE TITON HOTZ (ADVOGADO) JOSE HOTZ (ADVOGADO)
--	--

Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17137 066	05/11/2020 09:12	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 56.727

RECURSO ELEITORAL 0600047-22.2020.6.16.0178 – Curitiba – PARANÁ

Relator: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
- CURITIBA/PR

ADVOGADO: HORACIO MONTESCHIO - OAB/PR0022793

ADVOGADO: FERNANDO GUSTAVO KNOERR - OAB/PR0021242

ADVOGADO: ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - OAB/PR0092768

ADVOGADO: ELIZA SCHIAVON - OAB/PR0044480

ADVOGADO: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - OAB/PR0040639

ADVOGADO: GUSTAVO SWAIN KFOURI - OAB/PR0035197

ADVOGADO: VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - OAB/PR0063587

RECORRIDO: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO: RODRIGO AJUZ - OAB/PR0033259

ADVOGADO: CRISTIANO HOTZ - OAB/PR0027197

ADVOGADO: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - OAB/PR0057666

ADVOGADO: OLIVAR CONEGLIAN - OAB/PR0020891

ADVOGADO: FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN - OAB/PR0024503

ADVOGADO: ANDRE EIJI SHIROMA - OAB/PR0063833

ADVOGADO: GUILHERME HENRIQUE TITON HOTZ - OAB/PR0093909

ADVOGADO: JOSE HOTZ - OAB/PR0017276

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA- ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – CONDUTA VEDADA - ART.77 DA LEI N°9.504/1997 E ART.86 DA RES. TSE N°23.610/2019 – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE NO RECURSO. AFASTADA - POSTAGENS NO PERFIL PESSOAL DO PREFEITO NA REDE SOCIAL FACEBOOK – SENTENÇA QUE EXTINGUIU A LIDE DIANTE DA INDISPONIBILIDADE DO VÍDEO IMPUGNADO NA PÁGINA. PRINT DA POSTAGEM E CONTEÚDO INTEGRAL DO VÍDEO JUNTADOS AOS AUTOS. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO. ADOÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. ART.1.013 DO CPC - COMPARECIMENTO DO AGENTE POLÍTICO À INAUGURAÇÃO EM DATA ANTERIOR AO PERÍODO VEDADO. VÍDEO NÃO MAIS DISPONÍVEL – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1.Ainda que a postagem não esteja disponível para consulta, a juntada do vídeo e do print da postagem impugnados permite elucidar o conteúdo da publicação.

2.O comparecimento do agente público, então pré-candidato à reeleição ao cargo de Prefeito no município de Curitiba, à inauguração da obra ocorreu antes do período defeso, não incidindo na prática da conduta proscrita.



3.Com efeito, o *caput*, do artigo 77, da Lei das Eleições restringe a proibição do agente público ao verbo de ação “comparecer” à inauguração de obras públicas, de forma que a ação de “divulgar ou publicar” o comparecimento ou a inauguração da obra não se inclui na vedação do artigo em questão.

4.Recurso conhecido para afastar a preliminar de ausência de dialeticidade e, adotando a teoria da causa madura, com fundamento no artigo 1.013 do CPC, negar-lhe provimento, julgando improcedente a Representação.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/11/2020

RELATOR(A) CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

RELATÓRIO

1.Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto pelo **PARTIDO SOCIAL CRISTÃO DE CURITIBA**, contra sentença prolatada pelo Juízo da 178ª Zona Eleitoral de Curitiba/PR, que julgou improcedente a Representação por conduta vedada ajuizada em face de **RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**, com fundamento no artigo 77 da Lei nº9.504/1997 e artigo 86 da Res. TSE nº23.610/2019 (Id 10313366).

2.Intimado o representante para se manifestar quanto à impossibilidade de acesso ao link indicado na exordial (<https://www.facebook.com/rafaelgreca/videos/230725371513767>), informou a indisponibilidade (Id 10312916). Contudo, reforçou que quando do ajuizamento da representação, a publicação impugnada estava disponível na página do candidato.

3.Sobreveio decisão julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, diante da impossibilidade de confirmação do conteúdo da publicação impugnada. Ausente a localização da publicação questionada na página do *Facebook* do representado, reconheceu a perda superveniente do objeto da demanda (Id 10312966).

4.Em suas razões recursais o recorrente afirmou que o representado efetuou postagem de vídeo em seu perfil pessoal no site *Facebook* no dia 17.08.2020, noticiando a entrega de obra do CMEI Telma Fontoura, havida no dia 12.08.2020.

5.Sustentou, ainda, que: a) o vídeo apontado não deixa dúvida sobre o caráter eleitoreiro dos eventos, uma vez que não divulgou as inaugurações no exercício da função administrativa, mas sim como candidato à reeleição, ofendendo o disposto no artigo 77, *caput*, da Lei das Eleições; b) a decisão, ao extinguir o feito em razão da impossibilidade de acesso ao link do vídeo da prática da conduta vedada, reduziu a representação à mera ação cautelar, deduzindo que a prévia remoção do conteúdo ilícito do perfil no site *Facebook* exauriria o objeto da ação; c) o mérito da demanda não se encontra prejudicado e que a ilicitude encontra-se demonstrada pelo conjunto probatório anexo à petição inicial.



6.Ao final requereu o conhecimento e provimento do recurso, para afastar o entendimento de perda superveniente do objeto da demanda, devolvendo os autos à origem para julgamento do mérito, ou, considerando este Tribunal estar madura a causa, que seja a lide julgada desde logo, nos termos do artigo 1.013, §3º, inciso I do CPC, aplicável subsidiariamente.

7.Contrarrazões pelo representante, arguindo, preliminarmente, a inobservância do princípio da dialeticidade. No mérito sustenta que no direito eleitoral a interpretação das normas é restritiva, que a inauguração deu-se no dia 12.08.2020 e que a lei proíbe o agente público de comparecer à inauguração, mas não de divulgar, publicar ou postar em redes sociais a inauguração da obra e que se deve observar a liberdade de expressão. Ao final, pugnou pelo não conhecimento do recurso e, alternativamente, pelo desprovimento; se provido o recurso, que a sentença seja anulada e o feito seja devolvido à instância para instrução (Id 10313666).

8.A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu Parecer pelonão conhecimento e, alternativamente, pelo desprovimento do recurso, sustentando, preliminarmente, que: a) nas razões do recurso o recorrente não logrou demonstrar a efetiva publicação do vídeo de inauguração da obra, após o início do período vedado; b) os fundamentos da decisão não foram especificamente impugnados, cabendo a aplicação do disposto no inciso I, do artigo 24, da Res. nº23.608/TSE.

9.No mérito sustentou que: a) para incidir a proibição devem estar presentes dois requisitos, quais sejam, o comparecimento do candidato e a inauguração dentro dos três meses que antecedem a data da eleição; b) o recorrente entende que a divulgação se equipara ao requisito da inauguração dentro do período vedado; c) o recorrente não logrou êxito em comprovar que a inauguração se deu durante o período vedado ou mesmo que a divulgação do vídeo tenha ocorrido no período defeso; d) ao sustentar que o vídeo não deixa dúvida sobre o caráter eleitoreiro dos eventos e que a divulgação se deu na qualidade de candidato à reeleição, afasta-se do pedido contido na inicial e dos fundamentos da sentença; e) os documentos apresentados pelo recorrente não fazem prova da data da divulgação do vídeo, motivo pelo qual não cabe analisar o pedido de aplicação de sanção pecuniária (Id 10555916).

É o relatório.

VOTO

1.O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo conhecimento.

I) Das alegações preliminares de ausência de dialeticidade no recurso:

2.Preliminarmente, tanto o Recorrido quanto a Procuradoria Regional Eleitoral pugnam pelo não conhecimento do Recurso por violação ao princípio da dialeticidade.

3.Não obstante, mesmo que deduzindo as mesmas razões já contidas na petição inicial quanto ao fato de “até a data de protocolo desta representação, as postagens ainda se encontravam disponíveis”, o Recorrente demonstrou seu inconformismo, uma vez que reiterou que o conjunto probatório anexo à inicial seria suficiente à averiguação da ilicitude da publicidade.

4.Malgrado haja reprodução de argumentos contidos na petição inicial, há suficiente contraposição aos fundamentos da sentença, uma vez que a alegação supramencionada impugna a fundamentação exposta na sentença de ausência de conteúdo no link indicado ao afirmar que o vídeo acostado à exordial (Id 10312666) é suficiente à elucidação da ilicitude, atendendo ao disposto ao inciso I, do artigo 24, da Res. TSE nº23.608/2019.



5.De maneira que rejeito a preliminar de ausência de dialeticidade, suscitada.

II) Do Mérito:

6.O Recurso tem por objeto a reforma de sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 178ª Zona Eleitoral de Curitiba (Id 10313366), que julgou extinta, sem resolução do mérito, a Representação Eleitoral ajuizada por prática de conduta vedada pelo representado (art.77 da Lei das Eleições), sob fundamento de que o vídeo impugnado não está mais disponível na página pessoal do representado na rede social Facebook.

7.Contudo, nota-se que acompanham a inicial da Representação o *print* da publicação impugnada (Id 10312616), em que consta o dia 12.08.2020 como data da inauguração do CMEI e o dia 17.08.2020 de sua veiculação, bem como a íntegra do conteúdo do vídeo em questão (Id 10312666).

8.Desta forma, apesar do vídeo já não estar disponível para consulta no momento da análise do pedido liminar, revela-se possível o julgamento do mérito da demanda através da análise destes elementos probatórios, conforme pleiteado pelo Recorrente em suas razões.

9.Cumpre ressaltar que as representações eleitorais por conduta vedada importam, além da cessação do ato, em outras penalidades previstas em lei.

10.Assim, conclui-se que a exclusão das postagens impugnadas – que evidenciam a cessação da conduta - não obsta à análise do mérito da representação, com a possibilidade de aplicação de multa, conforme requerido na exordial, com fulcro no artigo 77 da Lei das Eleições.

11.Neste contexto, entende-se que a causa está apta a julgamento, uma vez que a prova acostada com a inicial possibilita a identificação dos elementos necessários à constatação da publicidade, tais como a data da inauguração, a data da postagem e o próprio conteúdo.

12.Assim, *in casu*, entendo por adotar a aplicação da denominada “Teoria da Causa Madura”, positivada no §3º[1], do artigo 1.013, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 1.013 - A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§3º - Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I – reformar sentença fundada no art. 485;

II – decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III – constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV – decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação”.

13.Neste sentido as considerações de Cássio Scarpinella Bueno[2], como segue:

“O art. 1.013 amplia sensivelmente também as hipóteses até então regradas pelo art.515, §3º, do CPC de 1973, e a possibilidade de julgamento de mérito pelo tribunal, independentemente de reenvio dos autos à primeira instância nos seus verdadeiramente didáticos §§ 3º e 4º.

Assim é que o Tribunal, de acordo com o §3º do art.1.013, poderá enfrentar o mérito desde logo, sem necessidade de retorno do processo à primeira instância, nas hipóteses de o processo (na



verdade, o mérito) estar em condições de imediato julgamento e quando se tratar de decisão terminativa, isto é, que não tenha apreciado o mérito (art.485); quando se tratar de liminar a decisão ao pedido e/ou à causa de pedir, invalidando, destarte, o extrapolamento da decisão extra ou ultra petita, ou de complementar pedido não julgado (decisão infra ou citra petita) ou, por fim, quando se tratar de nulidade de sentença por falta de fundamentação, o que traz à tona o risco referencial dos §§ 1º e 2º do art.489. Sobre a ausência de fundamentação, aliás, não é desnecessário lembrar do inciso II do parágrafo único do art.1.022, que prevê a pertinência dos embargos de declaração para suprir aquele vício. Não há razão, contudo, para atrelar a aplicação do inciso IV do §3º do art.1.013 à rejeição de prévios declaratórios para aquela finalidade.

O §4º do art.1.013, por sua vez, evidencia o que boa parte da doutrina já sustentava ser possível no CPC de 1973, de enfrentar o mérito no âmbito da apelação quando reformada sentença relativa à prescrição e/ou decadência".

14. Relativamente à aplicabilidade do artigo 515, §3º, do CPC/1973, atualizado no Código de Processo Civil de 2015 para o artigo 1.013, §3º, assim a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

"Ação de investigação judicial eleitoral. Art.30-A da Lei nº9.504/97. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o art. 515, §3º, do CPC é aplicável não somente nos casos que digam respeito à matéria exclusivamente de direito, mas também naqueles em que já estiverem nos autos todos os elementos de prova suficientes ao exame do pedido [...]" (Ac. de 16.6.2014 no AgR-REspe nº603, rel. Min. Henrique Neves).

"Recurso Especial. Eleições 2008. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Captação e gastos ilícitos de recursos. Abuso do poder econômico. Embargos de declaração. Atribuição de caráter protelatório. Multa. Fundamento atacado. Tempestividade do recurso. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Aplicação da teoria da causa madura pela Corte Regional. Possibilidade. Procedência da ação. Reexame de provas e fatos. Impossibilidade. Provimento Parcial. [...] 2.O art.515, §3º, do CPC é aplicável não apenas às causas que versem sobre matéria exclusivamente de direito, mas, também, quando já estiverem nos autos todos os elementos de prova suficientes ao exame do pedido formulado pelo autor em sua petição inicial. 3.A Corte Regional analisou detidamente as provas dos autos e concluiu pela violação ao art.30-A da Lei das Eleições, bem como pela configuração de abuso do poder econômico. A reforma do acórdão, efetivamente, implicaria reexame do conjunto de provas, inadmissível na esfera especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF). 4.Recurso especial parcialmente provido para afastar a multa imposta pela Corte de origem no julgamento dos embargos de declaração" (Ac. de 16.6.2011 no REspe nº64536, rel. Min. Marcelo Ribeiro).

15. Como visto, trata-se na origem de Representação por conduta vedada no período eleitoral em razão da divulgação de vídeo da inauguração do CMEI Telma Fontoura.

16. Em princípio, o vídeo impugnado teria sido disponibilizado no perfil pessoal do representado **Rafael Valdomiro Greca de Macedo** no site *Facebook*

<https://www.facebook.com/rafaelgreca/>, através do link
<https://www.facebook.com/rafaelgreca/videos/230725371513767/>.

17. O Recorrente argui a prática da conduta vedada disciplinada no artigo 77, *caput*, da Lei das Eleições, a ser apurado na forma do artigo 22 da Lei Complementar nº64/90.

18. Com efeito, o *caput*, do artigo 77, da Lei das Eleições, dispõe quanto à vedação de o candidato comparecer a inaugurações de obras públicas, a partir de 15 de agosto de 2020, data aplicada ao pleito das Eleições de 2020, com fundamento na EC nº107/2020.



19.Do texto da postagem (Id 10312616) observa-se a data de inauguração da obra, qual seja, 12 de agosto de 2020. Referido comparecimento foi referendado pelo candidato requerido (fls.11, Id 10313666).

20.Em que pese a divulgação/postagem do vídeo no perfil pessoal do Prefeito no site *Facebook* ter ocorrido no dia 17 de agosto, a legislação sustentada pelo Recorrente trata da proibição de o candidato comparecer à inauguração de obras públicas nos três meses que antecedem o pleito e não da divulgação da inauguração, em si considerada. Vejamos:

"Art. 77 - É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma".

21.A inauguração, e eventual comparecimento do Prefeito, ocorreu no dia 12.08.2020, anteriormente ao período defeso. Com efeito, o núcleo do verbo do *caput*, do artigo 77, da legislação em comento é comparecer. A divulgação da inauguração, ao passo de configurar, hipoteticamente, propaganda institucional no período proscrito, não é objeto da presente demanda.

22.Importante salientar que as condutas vedadas elencadas nos artigos 73 a 78 da Lei das Eleições devem ser analisadas restritivamente, não sendo cabível interpretação extensiva do pedido a fim de averiguar eventual propaganda institucional defesa.

23.A título elucidativo a lição do Mestre Rodrigo Lopez Zílio[3]:

"Em síntese, o verbo da conduta vedada deixou de ser participar de inauguração de obras públicas, passando a ser proibido o comparecimento. Pelo léxico, comparecer significa aparecer, apresentar-se em local determinado, ao passo que participar é tomar parte. Portanto, o novo comando normativo dá maior amplitude à vedação do art.77 da LE, já que proscreve o mero comparecimento na inauguração da obra" (fls.633).

(...omissis...)

A incidência material da conduta vedada é apenas nos três meses antes do pleito. Se a ação foi praticada em momento anterior ao prazo proscrito, por força da impossibilidade de interpretação extensiva à norma sancionatória, não é possível reconhecer a concreção dessa conduta vedada, restando perquirir eventual abuso de poder político na esfera apropriada" (fls.634) (grifei).

24.Da análise detalhada dos elementos probatórios não se observa a incidência na conduta vedada suscitada pelo recorrente, porquanto a inauguração ocorreu na data anterior ao período vedado, não incidindo na sanção de cassação do registro ou diploma, disciplinada no artigo 77 supramencionado.

25.Outrossim, a manutenção da referida publicidade no período eleitoral, na página pessoal do candidato na rede social Facebook, poderia ensejar em irregularidades, todavia, o conteúdo não está mais disponível no link informado pelo menos desde o dia 16.09.2020.

26.**ISTO POSTO**,diante da argumentação acima expendida, **voto por conhecer do Recurso Eleitoral interposto por Partido Social Liberal (Comissão Provisória de Curitiba) para, afastando a preliminar de ausência de dialeticidade suscitada e, adotando a teoria disciplinada no artigo 1.013 do CPC, no mérito, negar-lhe provimento, para julgar improcedente a Representação.**



Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator

[2] (BUENO, Cássio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil Anotado. 3^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.935-936).

[3] Zilio, Rodrigo López. Direito Eleitoral, 5^a ed., 2016, Porto Alegre: Verbo Jurídico, pg.634.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600047-22.2020.6.16.0178 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - CURITIBA/PR - Advogados do(a) RECORRENTE: HORACIO MONTESCHIO - PR0022793, FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR0021242, ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - PR0092768, ELIZA SCHIAVON - PR0044480, ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - PR0040639, GUSTAVO SWAIN KFOURI - PR0035197, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - PR0063587 - RECORRIDO: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO - Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO AJUZ - PR0033259, CRISTIANO HOTZ - PR0027197, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR0057666, OLIVAR CONEGLIAN - PR0020891, FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN - PR0024503, ANDRE EIJI SHIROMA - PR0063833, GUILHERME HENRIQUE TITON HOTZ - PR0093909, JOSE HOTZ - PR0017276

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 04.11.2020.

